
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 10.931 DE 15 DE AGOSTO DE 2019, QUE RECONHECE O RELEVANTE INTERESSE COLETIVO E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DAS OBRAS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEGS E DA FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECONSEG/MT E SEUS FILIADOS.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Altera a redação do §1º do art. 2º da Lei 10.931/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Os CONSEGS serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT.”

Art. 2º Acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§3º Os CONSEGS e a FECONSEG serão regulados e constituídos nos termos do ordenamento jurídico vigente, em especial:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - Constituição Federal, art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;

II - Código Civil, art. 53 a 61;

III – Seus estatutos e normativas internas”

Art. 3º Acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§4º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente.”

Art. 4º Acrescenta o §5º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§5º Nos termos da Lei Estadual nº 5.789 de 10 de julho de 1.991, fica assegurado aos CONSEGs e a FECONSEG/MT a publicação de editais de convocação para constituição, eleição e posse de seus representantes.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, presto minhas condolências ao saudoso Deputado Estadual Silvio Fávero, autor do Projeto de Lei nº 149/2021.

Como autor da Lei 10.931/2019, tenho algumas divergências em relação ao Projeto de Lei nº 149/2021, razão pela qual, apresento o presente substitutivo integral.

Inicialmente, passo a analisar os dispositivos do Projeto de Lei nº 149/2021 e apresentar a justificativas que fundamentam o presente o substitutivo integral

Observa-se no art. 1º do Projeto de Lei 149/2021, que a proposta RETIRA da Lei 10.931/2019 a Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT. Contudo, o autor do Projeto de Lei nº 149/2021 não apresentou nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade para excluir a FECONSEG/MT do texto da lei. Dessa forma, considerando que a Federação trata-se de uma associação de nível superior (Estadual), devidamente constituída e regular, não há motivos para se alterar o



art. 1º da Lei 10.931/2021.

Com relação ao art. 2º do Projeto de Lei 149/2021, destaco que a atual redação do Art. 2º da Lei 10.931/2019 trata-se da transcrição de uma das diretrizes da SENASP como artigo da Lei, uma vez que os CONSEGs são vinculados por adesão as diretrizes da SENASP. Assim, o termo adesão não impõe qualquer vinculação de CONSEGs à FECONSEG/MT, mas sim, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ conforme descrito no artigo da lei.

Por outro lado, levando em consideração os argumentos do Projeto de Lei 149/2021, acrescentamos o §3º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 para assegurar que os CONSEGs e a FECONSEG/MT serão constituídos e dirigidos sem qualquer interferência estatal conforme previsto na Constituição Federal e Código Civil.

Ato contínuo, com relação ao §1º do art. 2º da Lei 10.931/2019, ao invés de realizar a revogação de referido dispositivo, estamos realizando ALTERAÇÃO de sua redação para **EXCLUIR** o trecho polêmico da atual redação “regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos”.

Com relação a proposta de inclusão dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX junto ao art. 3º da Lei 10.931/2019, entendemos já estarem contemplados em outros dispositivos vigentes da Lei conforme demonstramos abaixo, razão pela qual, excluímos referidos incisos no substitutivo integral.

Projeto de Lei 149/2021	Lei Estadual nº 10.931/2019
Inciso VII	Art. 3º incisos I e IV
Inciso VIII	Art. 13
Inciso IX	Art. 3º inciso III
Inciso X	Art. 3º inciso I e IV
Inciso XI	Art. 4º inciso I
Inciso XII	Art. 4º inciso III e IV
Inciso XIII	Art. 3º inciso VI
Inciso XIV	Art. 4º inciso III e IV
Inciso XV	Art. 3º inciso III e IV
Inciso XVI	Art. 4º inciso I e IV
Inciso XVII	Art. 3º inciso IV, V e VI
Inciso XVIII	Art. 4º inciso IV
Inciso XIX	Art. 3º inciso IV

Com relação a proposta de alteração da redação do art. 13 da Lei Estadual nº 10.931/2019, verifica-se que o Projeto de Lei nº 149/2021 apenas exclui a FECONSEG/MT como parte legítima a receber recursos públicos. Entretanto, considerando que a Federação trata-se de uma associação de nível superior (Estadual), devidamente constituída e regular, não há qualquer motivo para alteração legislativa em referido dispositivo.

Ademais, ressalta-se que a FECONSEG/MT foi responsável pela execução do canil da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis/MT, além de estar conduzindo a reforma da unidade da Polícia Militar em Barão de Melgaço/MT.

Registrados os fundamentos que nos motivam a apresentar o substitutivo integral, aproveitamos a oportunidade para acrescentar os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei 10.931/2019 com o objetivo de tornar público e transparente o processo de escolha dos presidentes e diretores dos CONSEGs e FECONSEG/MT, haja vista,



muitas vezes, referidas associações realizam a gestão de recursos públicos.

Assim, nada mais democrático que a sociedade (municípios e Estado) onde referidas associações possuem área de atuação tenham conhecimento de quem são os gestores dos CONSEGs e da FECONSEG/MT.

Além disso, a inclusão de referidos parágrafos tem por objetivo dar publicidade ao processo democrático (constituição, eleição e posse) para que qualquer cidadão possa participar e contribuir com as melhorias junto a Segurança Pública.

Essas são as razões pelas quais apresento este substitutivo integral, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual